



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer
COM(2016)57

Relator: Deputado Eurico
Brilhante Dias (PS)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera, no que diz respeito a determinadas datas, o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros, o Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativo ao abuso de mercado e o Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de Janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera, no que diz respeito a determinadas datas, o Regulamento (UE) nº 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros, o Regulamento (UE) nº 596/2014 relativo ao abuso de mercado e o Regulamento (UE) nº 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários [COM (2016) 57 final]**.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Tendo em consideração o seu objecto, a iniciativa, aqui em apreço, foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, que a analisou e aprovou o respectivo Relatório que integra o presente Parecer.
2. Considerando que o objectivo da Proposta em análise é a prorrogação do período que decorre até ao início da aplicação dos instrumentos incluídos no pacote MiFID II, uma vez que as dificuldades de ordem técnica relacionadas com as infraestruturas de recolha de dados, identificadas pela Autoridade Europeia dos Valores Imobiliários e dos Mercados (ESMA), pelas Autoridades Nacionais Competentes (ANC) e pelas demais partes interessadas, tornam impossível a aplicação das novas regras na data inicialmente prevista de 3 de janeiro de 2017.
3. Considerando que o novo prazo de aplicação do quadro jurídico do pacote MiFID II será 3 de janeiro de 2018, e que, de forma a garantir segurança jurídica e evitar custos e possíveis perturbações do mercado, é necessário clarificar que se aplicam as regras definidas na MiFID I até à nova data de aplicação.

4. Tendo em consideração que a presente Proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade, uma vez que se trata da prorrogação da data de aplicação de um quadro jurídico já aprovado e publicado, que por sua vez não viola esse princípio.
5. Considerando que o Relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe, devendo, por isso, dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição da análise e conseqüente redundância.

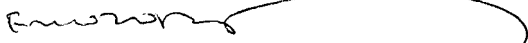
PARTE III - CONCLUSÕES

Uma vez que a apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa da Proposta em apreço conclui que o princípio de subsidiariedade é respeitado, e aderindo nós à referida conclusão, propõe-se que o processo de escrutínio seja dado por concluído informando as instituições europeias deste nosso Parecer.

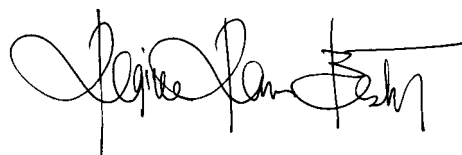
Palácio de S. Bento, 8 de abril de 2016

O Deputado Relator

A Presidente da Comissão



(Eurico Brilhante Dias)



(Regina Bastos)



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

| |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões |
| CAE |
| N.º Único <u>547275</u> |
| Entrada/Saida n.º <u>102</u> , Data <u>06/04/2016</u> |
| Proc.º _____ |

Relatório da Comissão de Orçamento,
Finanças e Modernização Administrativa
COM(2016)57

Relator: Deputado
Ricardo Leão (PS)

[Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera, no que diz respeito a determinadas datas, o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros, o Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativo ao abuso de mercado e o Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários]



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera, no que diz respeito a determinadas datas, o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros, o Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativo ao abuso de mercado e o Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários [COM (2016) 57 final] foi enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em 10 de fevereiro de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

No rescaldo da crise financeira foi adotada a Diretiva 2014/65/EU («MiFID») juntamente com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 («MiFIR»), o conjunto destes dois diplomas é referido como MiFID II. A MiFID II abrange os mercados de valores mobiliários, os intermediários de investimento e as plataformas de negociação, reforçando e substituindo, portando, o atual quadro MiFID.

A MiFID II tem como principal objetivo a melhoria da transparência e da supervisão dos mercados financeiros, incluindo mercados de derivados, tendo alargado o número

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

de instrumentos financeiros abrangidos por regras de negociação e assegura que esta se realize em plataformas regulamentadas.

A MiFID II veio reforçar a proteção dos investidores, introduzindo requisitos específicos em matéria de organização e de exercício da atividade. Os Estados-Membros devem proceder à transposição da diretiva até 3 de julho de 2016 e o início da aplicação da MiFID II está previsto para 3 de janeiro de 2017.

O que se pretende com a presente proposta é prorrogar o período que decorre até ao início da aplicação do pacote MiFID II tendo em conta as dificuldades de aplicação técnica enfrentadas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA»), pelas autoridades nacionais competentes («ANC») e pelas partes interessadas.

Considerando o grau de extrema complexidade do pacote MiFID II e a necessidade de um número significativo de medidas de execução, foi desde início estabelecido um prazo invulgarmente longo (30 meses) entre a adoção e o início da aplicação, no entanto este prazo revelou-se insuficiente. As dificuldades encontradas pela ESMA e pelas ANC foram de tal ordem que as infraestruturas de dados não ficarão disponíveis até 3 de janeiro de 2017.

A Comissão considera necessário prorrogar o período que decorre até ao início da aplicação do pacote MiFID II e limita este prazo ao estritamente necessário para permitir que o trabalho técnico seja concluído, nesta base o projeto de proposta prorroga o prazo por um ano, até 3 de janeiro de 2018.

- Principais aspetos

Pretende-se que seja desenvolvida uma nova infraestrutura de recolha de dados, permitindo uma recolha eficiente e harmonizada dos dados, o que obriga a ESMA e as ANC a criar o Sistema de Dados de Referência dos Instrumentos Financeiros («SDRIF») que terá de cobrir todos os instrumentos financeiros abrangidos pela MiFID II, o que irá necessitar da ligação de dados entre a ESMA, as ANC e as plataformas de negociação de toda a União Europeia.

A inexistência de dados tem repercussões em diversos aspetos da MiFID II no que respeita à regulação do mercado, nomeadamente à Comunicação das Transações, ao Quadro de Transparência, aos Derivados de Mercadorias e Regulação Microestrutural, no entanto, não terá qualquer consequência ao nível das regras de proteção dos investidores, nem das regras de exercício da atividade em determinados requisitos organizacionais conexos previstos no MiFID II, mesmo assim é preferível a prorrogação da totalidade do pacote.

A prorrogação irá evitar o risco de provocar confusão e custos desnecessários, caso existisse uma aplicação faseada, evita-se ter de identificar os domínios que podem e não podem ser imediatamente objeto de aplicação e também se evita a necessidade de criar regras transitórias que iriam desviar recursos da ESMA, das ANC e das partes interessadas na criação do quadro permanente.

2. Aspectos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

O artigo 1.º estabelece as alterações que deverão ser efetuadas ao Regulamento (UE) n.º 600/2014.

O artigo 2.º estabelece as alterações que deverão ser efetuadas ao Regulamento (UE) n.º 596/2014.

O artigo 3.º estabelece as alterações que deverão ser efetuadas ao Regulamento (UE) n.º 909/2014.

O artigo 4.º estipula a entrada em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

- Implicações para Portugal

A presente proposta não tem qualquer impacto orçamental para Portugal, uma vez que, não altera na sua substância a MiFID II, nem impõe novas obrigações às empresas de investimento e plataformas de negociação. A proposta visa apenas a prorrogação do período que decorre até à data de aplicação da MiFID II por um ano, proporcionando segurança jurídica e desenvolvendo infraestruturas de recolha de dados necessárias para garantir a aplicação efetiva das novas regras por parte da ESMA e das ANC.

3. Princípio da Subsidiariedade

A proposta baseia-se no artigo 114.º do TFUE. Complementa o regulamento proposto que prorroga o período que decorre até ao início da aplicação da MiFID.

Sendo o propósito da EU intervir para assegurar o correto funcionamento do mercado interno e evitar problemas nos mercados de valores mobiliários, a presente proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PARTE III – OPINIÃO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

O Deputado relator entende que a presente proposta de Regulamento, tendo implícitas iniciativas coordenadas ao nível da EU, será essencial, na sequência da crise financeira, no que diz respeito ao bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários, garantindo a segurança jurídica aos investidores e aumentando a transparência.

Os Estados Membros devem proceder à transposição da Diretiva até 03 de julho de 2016. O início da aplicação de ambos os instrumentos, está previsto para 03 de janeiro de 2017.

O objeto da presente proposta é prorrogar o período que decorre até ao início da aplicação de ambos os instrumentos incluídos no pacote MiFID II, na sequência de dificuldades de aplicação técnica, entretanto detetadas pela Autoridade Europeia dos Valores Imobiliários e dos Mercados (ESMA), pelas Autoridades Nacionais Competentes (ANC) e pelos interessados.

Nesta base, o projeto de proposta prorroga o período que decorre até ao início da aplicação de todo o quadro jurídico, até 03 de janeiro de 2018, isto é, por um ano. A

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

fim de garantir segurança jurídica e evitar possíveis perturbações do mercado, no período compreendido entre a data anterior e a nova data de aplicação, é necessário clarificar que, até à nova data de aplicação, se aplicam as regras definidas na MiFID I.

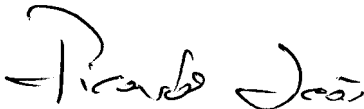
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;**
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 1 de abril de 2016

O Deputado Relator



(Ricardo Leão)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)

